



07/07/2026

Número: **1017231-81.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA**

Última distribuição : **19/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1006027-72.2023.4.01.3310**

Assuntos: **Terras Indígenas, Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AGRAVANTE)				
FAMÍLIA BRAZ (AGRAVADO)			ADAM COHEN TORRES POLETO (ADVOGADO) MATHEUS REIS DE FRANCA (ADVOGADO) GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (ADVOGADO)	
ITAQUENA S/A - AGROPECUARIA, TURISMO E EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS (AGRAVADO)			JOAO LUIZ MARTINELLE JUNIOR (ADVOGADO)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (AGRAVADO)				
FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI (AMICUS CURIAE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
462142238	07/07/2026 19:21	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1017231-81.2025.4.01.0000

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

AGRAVADO: FAMÍLIA BRAZ, ITAQUENA S/A - AGROPECUARIA, TURISMO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

Advogados do(a) AGRAVADO: ADAM COHEN TORRES POLETO - ES14737-A, GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO - BA52017-A, MATHEUS REIS DE FRANCA - BA72776-A

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LUIZ MARTINELLE JUNIOR - MG129920-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de formulado em sede de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF** contra decisão que determinou a reexpedição de mandado de reintegração de posse em área ocupada pela Comunidade Indígena Pataxó (Aldeia Lagoa Doce), com desocupação forçada e demolição de construções agendadas para amanhã, 08/07/2026..

A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) apresenta manifestação de extrema urgência, noticiando o ajuizamento de pedido incidental de efeito suspensivo perante o Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 82.026/BA) e apontando manifesto erro de fato na decisão proferida por este Relator em 03/06/2026, que teria julgado prejudicada a tutela de urgência sob o falso pressuposto de perda de objeto.

É o relatório. Decido.

A análise do pedido de efeito suspensivo revela a presença dos requisitos autorizadores (art. 1.019, I, do CPC), amparada em dois fundamentos centrais que impõem a intervenção deste Tribunal.

O Excelentíssimo Ministro Flávio Dino, ao apreciar a Reclamação nº 82.026/BA, determinou que o imóvel em questão permaneça sob custódia judicial, vedando expressamente a sua devolução à Itaquena S/A enquanto pendente a apuração da legitimidade do título dominial. A execução imediata da reintegração de posse, nos moldes determinados na origem, subverte a



cautela determinada pela Suprema Corte, uma vez que a desocupação forçada sem a devida custódia estatal efetiva poderia resultar na entrega fática do bem à empresa cujo título é objeto de severo questionamento por indícios de nulidade absoluta.

Ademais, a decisão do STF foi enfática ao determinar que o Poder Público observe as medidas de transição previstas na ADPF 828 e na Resolução CNJ nº 510/2023. O referido ato normativo estabelece que a expedição de mandado de reintegração em ações coletivas deve ser precedida de audiência pública, elaboração de plano de ação, cronograma de desocupação e cadastramento socioeconômico das famílias vulneráveis (arts. 14 e 15). No caso concreto, a ausência de relatório técnico conclusivo e de plano de realocação digna para os cerca de 200 indígenas torna a execução da medida prematura e violadora dos direitos fundamentais à moradia e à dignidade humana.

O risco de dano irreparável é manifesto. A remoção forçada de famílias, incluindo idosos e crianças, em intervalo inferior a 24 horas e sem plano de realocação assistida, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção constitucional das comunidades tradicionais (Art. 231, CF/88). Ademais, o ICMBio já declarou formalmente a perda de interesse na reintegração, atestando a compatibilidade da ocupação com os objetivos ambientais da região.

Ante o exposto, **defiro o pedido** de efeito suspensivo para:

I. Suspende imediatamente a ordem de reintegração de posse e demolição agendada para o dia 08/07/2026, vedando qualquer medida de força na referida data. Esta suspensão perdurará até que o STF aprecie o pedido de efeito suspensivo na Rcl nº 82.026/BA ou até ulterior deliberação deste Tribunal;

II. Determinar ao Juízo da Vara Federal de Eunápolis/BA o recolhimento urgente de todos os mandados expedidos, oficiando-se, pelo meio mais célere, ao Comando da Polícia Militar e aos Oficiais de Justiça;

III. Comunicar com máxima urgência ao Excelentíssimo Ministro Flávio Dino (STF) sobre a concessão desta medida, pautada na prudência e na preservação da custódia judicial do imóvel;

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

Desembargador Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**
Relator

